

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2018: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e estética de mecânica, elétrica, eletrônica, capotaria, vidraçaria, alinhamento, balanceamento, lanternagem, pintura, funilaria, troca de óleo e lubrificantes, limpeza, higienização, equipamentos auxiliares e demais serviços que se fizerem necessários ao bom funcionamento dos veículos, com fornecimento de peças e acessórios originais e serviços de remoção para os veículos quando necessário, por conta da contratada, contendo desconto sobre a tabela de referência, emitida pelo respectivo fabricante do veículo que tiver as peças ou acessórios substituídos inclusive pneumáticas, para atender os veículos da Frota das Secretarias do Município de Tubarão, bem como das Fundações Municipais de Esporte, Desenvolvimento Social, Educação, Meio Ambiente e Saúde, extensivo aos veículos das entidades conveniadas (Polícia Militar, Polícia Civil e Bombeiros) atuantes no Município de Tubarão.

A empresa PESADOS FUNILARIA E PINTURA LTDA ME, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.008/0001-12, com sede à Rua Jorge Silvestre, nº 200, Bairro Revoredo, em Tubarão/SC, representada por sua sócia administradora Sra. JULIA PAVAN, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Silvino Moreira Lima Sobrinho, 241, bairro Humaitá em Tubarão/SC, portadora do CPF 038.773.939-42, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

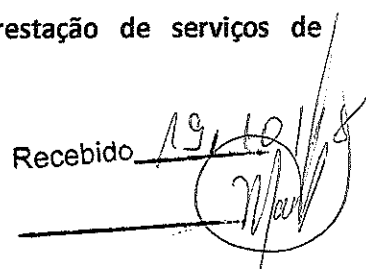
aos termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

1 – Dos Fatos:

O município de Tubarão/SC publicou Edital para a realização de processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2018, visando o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de



Recebido

19/10/18


manutenção preventiva, corretiva e estética de mecânica, elétrica, eletrônica, capotaria, vidraçaria, alinhamento, balanceamento, lanternagem, pintura, funilaria, troca de óleo e lubrificantes, limpeza, higienização, equipamentos auxiliares e demais serviços que se fizerem necessários ao bom funcionamento dos veículos, com fornecimento de peças e acessórios originais e serviços de remoção para os veículos quando necessário, por conta da contratada, contendo desconto sobre a tabela de referência, emitida pelo respectivo fabricante do veículo que tiver as peças ou acessórios substituídos inclusive pneumáticas, para atender os veículos da Frota das Secretarias do Município de Tubarão, bem como das Fundações Municipais de Esporte, Desenvolvimento Social, Educação, Meio Ambiente e Saúde, extensivo aos veículos das entidades conveniadas (Polícia Militar, Polícia Civil e Bombeiros) atuantes no Município de Tubarão.

O objeto licitado, foi dividido em 09 (nove) lotes, distribuídos entre Veículos pesados, veículos leves, motocicletas, máquinas e acessórios, havendo ainda uma subdivisão para alguns tipos de veículos, com lotes específicos para Mecânica, Elétrica, funilaria e pintura.

Visando a ampla concorrência, de maneira bastante correta, o município de Tubarão elaborou um edital simples, com pouquíssimos requisitos de habilitação que somado ao fracionamento do objeto licitado em vários lotes ampliou ainda mais a competitividade, permitindo a participação de um maior número de empresas de diversos setores.

Ocorre que apesar da aparente compatibilidade entre os lotes, aqueles que preveem a execução de funilaria e pintura, demandam autorização especial do poder público para execução das suas atividades, o que exige requisitos de habilitação jurídica e qualificação técnica diferenciados dos demais lotes, o que não pode ser desconsiderado pela administração mesmo que com o intuito de aumentar a competitividade.

Restará comprovado que a administração não pode se abster de exigir que as licitantes cumpram normas estabelecidas em legislação especial, sendo que o edital da forma em que se encontra, ofende a Lei e os princípios que regem a Administração pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios.



2- Do Direito:

2.1 – Do Atendimento à legislação especial

Restringir a participação em uma licitação apenas às empresas que atendam a determinados requisitos previstos em legislação específica, em hipótese alguma pode ser considerada uma forma de restrição à competição, mas sim uma forma de coerência da administração em cumprir com a legislação por ela imposta.

Preliminarmente, o atendimento à Legislação específica pode ser requisito da própria existência da empresa licitante, não sendo possível a contratação sem o atendimento prévio de alguns requisitos. O art. 28, inciso V, parte final, da Lei 8666/1993, estabelece:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V – (...) e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Assim, ao contratar com um escritório de advocacia, com uma clínica médica ou com uma instituição financeira, é obrigatório que a administração exija que o contratado esteja devidamente inscrito na Ordem dos Advogados, no Conselho Regional de medicina ou no Banco Central, pois ao agir de outra forma estaria privilegiando e contribuindo com a ilegalidade.

Em outros casos, apesar de não haver consistir em requisito para constituição da personalidade jurídica da empresa licitante, o atendimento à legislação específica é condição indispensável para seu funcionamento e contratação com o poder público. O Art. 30 da Lei 8666/1993, em seu inciso IV, preceitua:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Percebe-se, portanto, que uma construtora pode existir e ter sua personalidade jurídica reconhecida sem estar devidamente inscrita no CREA, mas estará impedida de realizar qualquer atividade de engenharia ou contratar com o poder público sem a devida inscrição no Conselho Profissional.

No mesmo sentido, além da engenharia civil, inúmeras atividades devem comprovar atendimento à legislação específica antes de contratar com o poder público, por exemplo o transportador de passageiros deve estar inscrito no DETER ou na ANTT, o vendedor de medicamento deve possuir CRF, o transportador de resíduo deve estar licenciado e quem vende alimentos perecíveis deve possuir alvará sanitário.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ed, pg. 620 e 621) elucida o tema:

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos, etc. Estas regras tanto podem constar de Lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.

[...]

Descoberta a ausência de referência do edital de uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital um requisito necessário).

Nosso egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

Administrativo. Recurso em Mandado de Segurança. Licitação. Serviços de Administração Penitenciária, inclusive vigilância. Empresa sem autorização da Polícia Federal. Ausência de previsão dessa exigência no edital. Irrelevância. Requisito Legal para funcionamento de empresas de vigilância. Lei 7.102/1983 e Dec. 89.056/1983. Pressuposto indispensável para habilitação no certame.

1. Cuidando o objeto da licitação de serviços de administração penitenciária, envolvendo atividades de vigilância, não há como afastar



a exigência legal de que o licitante possua autorização da Polícia Federal.

2. Ante a ausência da referida autorização nos documentos entregues pela impetrante à comissão de licitação por não constar do edital, pode e deve a administração oficial a Superintendência da Polícia Federal para verificar a regularidade da empresa, nos termos da legislação de regência.

RMS 27.922/BA, j. 04.08.2009, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 17.08.2009.

Comprovada a imposição legal de que a administração exija das licitantes o atendimento de legislação especial sempre que a atividade assim demandar, o próximo capítulo se concentrará em demonstrar que desde 2017 a atividade de funilaria e pintura se encontra entre àquelas que exigem autorização ambiental prévia para seu regular funcionamento.

2.2 - Da atividade de Funilaria e Pintura

Embora sua recente regulação não seja de amplo conhecimento popular como acontece com outras atividades, as oficinas de Funilaria e Pintura são hoje consideradas de grande impacto ambiental, estando relacionada entre aquelas que necessitam de licença ou autorização ambiental prévia para poderem funcionar.

Desde 2017, o Conselho Estadual do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições regulatórias determinou que se incluisse esta atividade entre aquelas que causam ou possam causar impacto ambiental no âmbito local, estando sujeitas ao licenciamento ambiental municipal.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 99, DE 5 DE MAIO DE 2017

Aprova, nos termos da alínea a, do inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (CONSEMA), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, e pelo inciso VI do Art. 9º do Decreto Estadual nº 2.143, de 11 de abril de 2014, e,



Art. 1º Esta resolução aprova a listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, nos termos do Anexo Único, em três níveis, em ordem crescente de complexidade, a ser definido pelo Município.

Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber, as demais regras, definições, siglas e abreviaturas previstas na Resolução CONSEMA nº 98, de 5 de maio de 2017.

A atividade reparação de veículos com pintura e manuseio de tinta é enquadrada na categoria 71.00.00, onde se determina que, cumpridos todos os requisitos legais, a atividade deve ser licenciada por meio da expedição de **Autorização Ambiental – AuA**, emitida pelo poder municipal.

71 - ATIVIDADES DIVERSAS

71.00.00 - Serviços de reparação e manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos, com pintura, exceto manutenção de eletrodomésticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

Na mesma resolução em que classifica a atividade de reparação de veículos com pintura como potencial causadora de dano ambiental, o CONSEMA estabeleceu um prazo de 60 (sessenta dias) para entrada em vigor e o prazo de um ano para adequação dos estabelecimentos que já estivessem em operação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que passaram a estar sujeitos a licenciamento terão prazo de até 01 (um) ano para requerer o devido licenciamento ambiental.

Neste sentido, conclui-se que desde 05 de maio de 2018, todas as empresas sediadas em Tubarão, que atuam com reparação de veículos que envolva a manipulação de tinta e pintura, estão obrigadas a possuírem autorização ambiental emitida pela Fundação



Municipal de Meio Ambiente, conforme atribuições conferidas pelo inciso XIII, do Art. 4º da Lei Complementar 039/2011.

A vigilância sanitária do município vem atuando diversas empresas, e condicionando a liberação do alvará sanitário à apresentação da respectiva autorização ambiental.

Por sua vez a Fundação Municipal do Meio Ambiente, um dos entes administrativos relacionados no Preâmbulo deste edital, a quem se destina os serviços que serão contratados, vem fiscalizando, atuando e interrompendo a atividade de diversas empresas potencialmente poluidoras, das mais diversas atividades, que se esquivam da regulamentação e atuam à margem da Lei, sem a devida autorização dos órgãos competentes.

Não pode, a administração municipal ao realizar suas contratações, consagrar a o desrespeito e premiar o ilícito, permitindo que empresas clandestinas participem de licitações e venham a fornecer produtos e serviços eivados de ilegalidades justamente para a aquele a quem cabe fiscalizar e zelar pelo cumprimento da Lei.

Em outras palavras, permitir que empresas não licenciadas forneçam serviços ilegais para o município que deveria fiscaliza-las e interdita-las equipara-se à Polícia Militar adquirir uma viatura objeto de furto para o seu uso, o CREA realizar uma obra sem a responsabilidade técnica de um engenheiro ou a Vigilância sanitária utilizar-se de produtos sem registro.

Sendo o interesse público, o farol que rege todos os atos administrativos, desde sua origem, ficou bastante claro pelos fundamentos apresentados, que o presente processo licitatório não preenche os requisitos legais necessários para torná-lo legítimo. Totalmente inviável a manutenção do certame, sem as devidas retificações que o adequem ao ordenamento jurídico pátrio, garantindo de forma equânime a obtenção da melhor proposta para o município.



3 – Dos Pedidos:

Ante todo o exposto, requer:

- a) A alteração do edital a fim de incluir a exigência de Apresentação da Autorização Ambiental emitida pela Fundação Municipal do Meio Ambiente para todas as empresas que forem participar dos lotes 05 e 06, que preveem a atividade de funilaria e pintura de veículos

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tubarão/SC, 19 de outubro de 2018.



JULIA PAVAN
PESADOS FUNILARIA E PINTURA LTDA